



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.938 - RJ (2014/0013293-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDER MENDES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, I E II, § 6º, E 312, *CAPUT*, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.938 - RJ (2014/0013293-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDER MENDES DA SILVA**
ADVOGADO : **FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, I E II, § 6º, E 312, *CAPUT*, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 457/460)

Sustenta o agravante, às fls. 465/472, em síntese, que "não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, inexistindo o óbice preconizado na Súmula 7/STJ, mas, sim, limita-se à reavaliação da prova apreciada no aresto objurgado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.938 - RJ (2014/0013293-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, I E II, § 6º, E 312, *CAPUT*, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, ao sustentar malferimento aos artigos 282, incisos I e II, § 6º, e 312, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, busca o recorrente demonstrar que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a fim de restabelecer a prisão cautelar do ora recorrido. Sucede, porém, que a análise de eventual contrariedade à referida norma demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou revogue a constrição cautelar do acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Com efeito, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para se verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1186696/MT, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP demanda uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1111492/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2010).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 310, CAPUT, DO CPP. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. (...). 2. A questão de fundo, relativa à presença ou não dos requisitos para sustentar a custódia cautelar, implica, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Súmula n.º 7 do Tribunal Superior de Justiça. 3. Recurso desprovido". (REsp 711.042/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demanda, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória. Recurso não conhecido". (REsp 742.313/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/11/2005).

"CRIMINAL. RESP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE FATO E PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚM. N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O recurso especial não se presta à revisão de decisão que manteve decisão que revogou a prisão preventiva do réu - devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada na insuficiência de fundamentação concreta da decretação da custódia e na existência de requisitos pessoais favoráveis ao recorrido - pois envolveria verdadeira reapreciação dos aspectos fático-probatórios. II - Pretensão impossível de ser satisfeita nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. n.º 07 desta Corte. III - (...). III - Recurso não conhecido". (REsp 678.808/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 28/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Impossibilidade de análise fático-probatória em sede de recurso especial". (...). (REsp 410.744/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/04/2003).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONCESSIVA DE *HABEAS-CORPUS*. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, com os olhos postos na sua competência constitucional de intérprete maior da lei federal (CF, art. 105, III), consolidou o entendimento de que o recurso especial é inadmissível quando o tema nele enfocado consubstancia mero reexame de provas para o deslinde de questão de fato controvertido (Súmula nº 07). - A decisão concessiva de habeas-corpus, que revoga a prisão preventiva do réu, por falta de justa causa, por não restar demonstrada a imperiosa necessidade da custódia cautelar, é insuscetível de revisão por via de recurso especial porque, para tanto, seria imprescindível o revolvimento de todo o quadro de provas, o que é defeso nesta instância especial. - Recurso especial não conhecido". (REsp 331.396/AC, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 02/09/2002).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0013293-8

AgRg no
REsp 1.429.938 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00356869720138190000 107778820138190000 15464352011 201325450907 722013
7452120128190001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ALEXANDER MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
CORRÉU	: WILSON FERREIRA CARDOZO
CORRÉU	: MARCELO BASTOS FERNANDES
CORRÉU	: MÁRCIO AURÉLIO MARTINEZ MARTELO
CORRÉU	: MICHAEL ALVAREZ
CORRÉU	: JOSÉ MONTEIRO BARBOSA
CORRÉU	: JORGE LUIZ PEREIRA SOARES
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO MACHADO
CORRÉU	: JOSÉ BENEMÁRIO ARAÚJO
CORRÉU	: RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS BRAZ VICTOR DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO SILVA QUEIROZ
CORRÉU	: EDIMAR MANOEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS ELIAS
CORRÉU	: ADERALDO DIAS SALGUEIRO
CORRÉU	: CARLOS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LOURIVAL PEREIRA BALTAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ALEXANDER MENDES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.